



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral do Município
Assessoria Técnica Jurídica

P.N.A.R.
Proc. nº 2023029331
Folha 1227
Rúbrica

Da: PGM.ASTEJ
Para: SAD

Ref.: Processo nº 2023029331

Senhora Secretária,

Trata-se de solicitação formulada por V.S^a sobre a (im)possibilidade de revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada objetivando a prestação de serviços de locação de veículos automotores com motoristas.

O instituto jurídico da revogação da licitação é ato decorrente do poder discricionário conferido a Administração Pública que, por motivos de conveniência e oportunidade, visa atender o interesse público sobre o privado, revogando todo o procedimento licitatório, ou parte dele, em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, consoante estabelece o artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ainda aplicável ao caso concreto.

Deste modo, em se tratando de faculdade conferida a Administração Pública em decorrência de seu poder discricionário, cabe ao gestor público apresentar as razões fáticas aptas a justificar a revogação de certames licitatórios.

Não compete a este Órgão de Assessoramento Jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da revogação de certame licitatório, visto que nos compete apenas prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

André Brasil de Siqueira
Assessor Técnico
Jurídico
Mat 28113



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Procuradoria-Geral do Município
Assessoria Técnica Jurídica

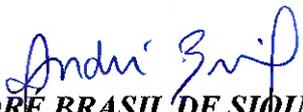
P.M.A.R
Proc. nº 2023029331
Folha 1228
Rúbrica

In casu, de acordo com as informações prestadas por V.S^a à fl. 1224 dos presentes autos, tendo em vista que o processo tramita na Administração Municipal desde novembro de 2023, faz-se necessária a adequação do feito aos ditames da Lei nº 14.133, de 2021, bem como se faz necessário reavaliar o quantitativo, exigências e composição dos custos.

Assim sendo, tendo em vista as justificativas apresentadas por essa Secretaria, não vislumbramos óbice legal quanto a revogação do Pregão Eletrônico nº 059/2023, através de critérios de conveniência e oportunidade, com o consequente arquivamento dos presentes autos em pasta própria.

É o que nos cabia relatar sobre o assunto, oportunidade em que submetemos a presente manifestação jurídica à aprovação do Procurador-Chefe de Consultivo, sem a qual não terá validade jurídica, nos termos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 11.889, de 25 de janeiro de 2021.

Angra dos Reis, 17 de maio de 2024.


ANDRÉ BRASIL DE SIQUEIRA
Assessor Técnico Jurídico
Matrícula nº 29.686